DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2019, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019.

APROVA AS CONTAS DOS SENHORES JOSÉ CARLOS BREDA, IVALDO WEARICH E LENITA ZANOVELLO TOMAZI, NO EXERCÍCIO DE 2018.

Fábio Lazzarini, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Cotiporã, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º- A Câmara Municipal de Vereadores de Cotiporã, no exercício de sua competência, e em cumprimento ao disposto no art. 188 do Regimento Interno, aprova as contas dos Senhores José Carlos Breda, Prefeito Municipal, Ivaldo Wearich, Vice-Prefeito Municipal e Lenita Zanovello Tomazi. Prefeita Municipal em exercício no período de 12/06/18 a 14/06/18, durante o exercício de 2018, acatando o Relatório do Tribunal de Contas do Estado, Parecer nº 20.233, Processo nº 001595-0200/18-0.

Art. 2º. *Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 3º. *Revogam-se as disposições em contrário.*

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Cotiporã, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

Fábio Lazzarini
Presidente

Certifico que este original do (a) Decreto foi publicado mediante afixação no mural da Câmara Mun. de Vereadores no período de 08/11/19 a 23/11/19

PÁgi 337
Processo 01595-0200/18-0
Página peça 1
Peça 2240482
DOCUMENTO PÚBLICO
ACESSO D18C9

Procedência: SEADE-SECALC

Destinatário: SEADE-SEARQ - Setor de Arquivo

Processo/Expediente nº 001595-0200/18-0

Contas de Governo **Exercício: 2018**

Órgão: Executivo Municipal de Cotiporã

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO (ELETRÔNICO)
JUÍZO MONOCRÁTICO

a) A decisão de 17/06/2019, em Sede de Juízo Monocrático, transitou em julgado em 01/07/2019 e todas as alíneas foram cumpridas (peça nº 2013288).

b) Emitido Parecer Prévio, sob o nº 20.233, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores José Carlos Breda, Ivaldo Wearich, Administradores do Executivo Municipal de Cotiporã, no exercício de 2018 (peça nº 2023400).

c) O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento, nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal.

AD-95.2.2

Assinado digitalmente por: JOSE MARCOS SANTOS DE CARVALHO em 13/09/19.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.4A2D.39CF.0362.845F.87F4.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
Supervisão de Serviços Processuais
Setor de Arquivo

Procedência: SEADE-SECALC

Destinatário: SEADE-SEARQ - Setor de Arquivo

Processo/Expediente nº 001595-0200/18-0

Contas de Governo **Exercício: 2018**

Órgão: Executivo Municipal de Cotiporã

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO (ELETRÔNICO)
JUÍZO MONOCRÁTICO

a) A decisão de 17/06/2019, em Sede de Juízo Monocrático, transitou em julgado em 01/07/2019 e todas as alíneas foram cumpridas (peça nº 2013288).

b) Emitido Parecer Prévio, sob o nº 20.233, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores José Carlos Breda, Ivaldo Wearich e Lenita Zanovello, Administradores do Executivo Municipal de Cotiporã, no exercício de 2018 (peça nº 2023400).

c) O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento, nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal.

AD-95.2.2

Assinado digitalmente por: JOSE MARCOS SANTOS DE CARVALHO em 19/08/19.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.0A20.8DEF.689A.4849.910C.

Fl. | Rubrica

PÁgin 335
Processo 01595-0200/18-0
Página d peça 1
Peça 2071221
DOCUMENTO PÚBLICO
ACESSO 266A2

Certidão de Trânsito em Julgado

Processo: 001595-0200/18-0

Certifico, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme consulta ao Sistema de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do Trânsito em julgado: 01/07/2019
Processo: 001595-0200/18-0
Órgão: PM de Cotiporã
Matéria: Contas de Governo
Exercício: 2018
Recursos: -x-

Assim, lavrei a presente certidão nesta data.

Porto Alegre, 05 de Julho de 2019.

Anamélia Camargo da Silva
Oficial de Controle Externo

Assinado digitalmente por: FRANCISCO PUPPO KLIEMANN em 08/07/19.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.0176.6480.404E.9678.A4B2.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
SERVIÇO DE CONTROLE PROCESSUAL E OPERACIONAL

Certidão de Disponibilização Oficial

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Comunicado/intimado:

Processo: 001595-0200/18-0
Órgão: PM DE COTIPORÃ
Matéria: Contas de Governo
Gabinete: Algir Lorenzon
Data decisão: 17/06/2019
Decisão: Parecer favorável.

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 18/06/2019, no Boletim n° 935/2019, considera-se publicado na data de 19/06/2019.

Porto Alegre, 19 de junho de 2019.

FRANCISCO PUPPO KLIEMANN
Cargo em Comissão

Assinado digitalmente por: FRANCISCO PUPPO KLIEMANN em 19/06/19.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.614E.7AD2.F41F.3ED0.9751.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Gab. Algir Lorenzon

PARECER PRÉVIO 20233

Processo n° 001595-0200/18-0

Processo de Contas de Governo do(s) Administrador(es) do Executivo Municipal de **COTIPORÃ**, referente ao exercício de **2018**. Inexistência de falhas. **Parecer Favorável**.

Em sede de Juízo Monocrático, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual, e nos termos do § 2º do artigo 9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul,

– considerando o contido no Processo n. **001595-0200/18-0**, de Contas de Governo do Executivo Municipal de **COTIPORÃ**, referente ao exercício de **2018**;

- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo não evidenciarem falhas,

Decido:

– **Emitir Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do (s) Administrador(es) do Executivo Municipal de **COTIPORÃ**, correspondentes ao exercício de **2018**, gestão do(s) Senhor(es) **José Carlos Breda, Ivaldo Wearich, Lenita Zanovello em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1009, de 19 de março de 2014**;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Assinado digitalmente pelo relator

TC-08.1

Assinado digitalmente por: ALGIR LORENZON em 17/06/19.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.1F57.B1AD.A5C9.CECF.770D.

PÁgin 331
Processo 01595-0200/18-0
Página da peça 1
Peça 2013288
DOCUMENTO PÚBLICO
ACESSO D7E76

Processo nº:	001595-0200/18-0
Órgão:	PM DE COTIPORÃ
Matéria:	Contas de Governo
Administrador(es):	José Carlos Breda
	Ivaldo Wearich
Exercício:	2018

APRECIAÇÃO DAS CONTAS.
A inexistência de inconformidades enseja a emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas. PARECER FAVORÁVEL.

Trata o presente Processo das Contas de Governo de **José Carlos Breda***(Prefeito)* e **Ivaldo Wearich** *(Vice-Prefeito)*, Administradores do Executivo Municipal de **Cotiporã**, exercício **2018**.

Consta nos autos o Relatório Geral produzido pela Supervisão *(peça 1939717)*, bem como a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada por meio do Parecer MPC nº 7964/2019 *(peça 2008082)*.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais registra que não foram constatadas irregularidades passíveis de esclarecimentos.

Informa, também, que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade dos Gestores no exercício sob exame.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, considerando a inexistência de irregularidades nos autos, opina pela emissão de parecer favorável à aprovação das Contas de **José Carlos Breda** *(Prefeito)* e **Ivaldo Wearich** *(Vice-Prefeito)*, no exercício de 2018, com fundamento no art. 3º da Resolução TCE nº 1009/2014.

É o Relatório.

Assinado digitalmente por: ALGIR LORENZON em 17/06/19.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.012C.0CC2.696E.3966.6177.